

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, MARLENE OLIVEIRA CONTALDI, foi lavrado o Auto de Infração, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 110/112), anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, exercícios de 2002 e 2003, para cobrança do crédito tributário de R\$1.404.487,96, sendo R\$569.152,04 de imposto; R\$426.864,02 de multa proporcional e R\$408.471,90 de juros de mora calculados até 28/02/2007.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 101/106):

A presente ação fiscal contra a contribuinte foi iniciada em 28/11/2006, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 73, em que a contribuinte foi intimada a apresentar, em relação aos anos calendário 2001 a 2003, documentação hábil e idônea comprovando a origem dos recursos que deram causa aos créditos/depósitos ocorridos na subconta 310085 — TAFECA S/A, intermediada por BEACON HILL SERVICE CORPORATION em agência no exterior do JP MORGAN CHASE BANK, da qual a contribuinte consta como responsável.

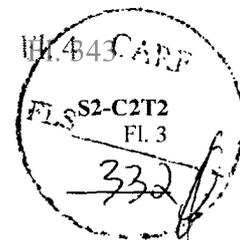
Em resposta à intimação, a contribuinte informou, às fls. 78/79, que nunca participou ou trabalhou na empresa TAFECA S/A ou BEACON HILL SERVICE CORPORATION, desconhecendo a movimentação bancária das mesmas, não possuindo qualquer documento relacionado às citadas empresas; nunca foi titular de conta no exterior; não possui quantias depositadas no exterior em seu nome ou de terceiros; possui conta-corrente como pessoa física no Brasil e que nunca utilizou a sua conta para fazer transferências de numerário para fora do país e que eventuais documentos, tais como cartões ou ficha cadastral, foram assinados em confiança ao seu pai e ao amigo deste Sr. Anibal e sem que ela soubesse do que se tratava.

Assim, de posse dos extratos bancários disponibilizados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, o Auditor Fiscal elaborou o Demonstrativo de Apuração de Créditos Bancários de fls. 85 a 88 e o submeteu ao julgamento da fiscalizada, mediante lavratura de Termo de Intimação nº 01/2007 (fls. 84), cientificado à contribuinte em 26/01/2007 (fls. 89).

Atendendo à intimação, às fls. 90/96, a fiscalizada informou desconhecer a titularidade e a origem dos recursos e afirmou serem obscuras as informações contidas no demonstrativo, em razão deste não conter o número da conta bancária e o nome da respectiva instituição financeira, além de solicitar ampliação do prazo concedido no Termo de Intimação nº 01/2007 para anexar extratos bancários.

A ampliação do prazo não pode ser concedida, tendo em vista que os esclarecimentos solicitados pela fiscalização foram formalizados em 28/11/2006, data da ciência do Termo de Início da Ação Fiscal, portanto, há mais de 90 (noventa) dias e de não restar evidenciado no procedimento fiscal circunstância especial autorizadora da prorrogação.

A hipótese de obscuridade no demonstrativo levantada pela fiscalizada foi afastada de plano pela autoridade fiscal, devido ao fato de que no



Termo de Início da Ação Fiscal foi explicitada claramente a subconta Tafeca e a instituição Beacon Hill Service Corporation.

Revelada a completa falta de sintonia entre o alegado e o Laudo emitido pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 63 a 74) que, sem sombra de dúvida, aponta a fiscalizada e sua irmã Carla Contaldi e sua mãe Marlene Oliveira Contaldi como responsáveis pela subconta 310085 - Tafeca S/A, intermediada por Beacon Hill Service Corporation e mantida no JP Morgan Chase Bank, subconta da qual perpetrou o preenchimento de cartões de assinatura e outros documentos (Termo de Declarações de Fernanda Contaldi emitido pelo Departamento de Polícia Federal fls. 19/21).

A falta de demonstração da origem dos recursos creditados, no curso dos anos calendário de 2001 e 2002, em conta de depósito que a fiscalizada manteve junto à instituição financeira, discriminada no Demonstrativo de Apuração de Créditos Bancários, configura a hipótese prevista no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a saber, caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósitos cujo titular, regularmente intimado, não comprove a sua origem, ficando, portanto, a fiscalizada sujeita ao lançamento de ofício para constituição do Imposto de Renda — Pessoa Física incidente sobre os rendimentos considerados omitidos.

Assim, foi lavrado o presente auto de infração; no qual foi observada a proporcionalidade dos depósitos efetuados na citada conta de responsabilidade conjunta entre Marlene Oliveira Contaldi, Carla Contaldi e Fernanda Contaldi, que aponta a seguinte infração à legislação tributária.

**001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Ano-calendário	Montante Tributável (R\$)	Multa (%)
2001	991.064,39	75,00
2002	1.091.879,59	75,00

Cientificada do auto de infração em 08/03/2007, e, inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 116/143, acompanhada da documentação relacionada às fls. 140, em que alega, em síntese, que:

Desconhecia totalmente a existência desta conta e os valores movimentados ao longo dos anos de 2001 a 2003. Ademais, as Declarações de Renda, bem como os extratos bancários das contas que a Impugnante possui, cujas cópias ora junta ao processo, demonstram que a Impugnante não possui patrimônio compatível com a movimentação que lhe está sendo imputada, e que seus dados e

identidade foram utilizados por terceiros, sem o seu conhecimento e consentimento;

O auto não pode subsistir devendo ser julgado improcedente, uma vez que o período analisado tem por base depósitos efetuados entre janeiro de 2001 e dezembro de 2002, sendo que parte deste período está albergada pelo instituto da decadência, posto que a Impugnante teve ciência do auto em 14/03/2007, tendo se passado mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores até a lavratura e a cientificação do auto de infração. Neste sentido, transcreve julgados do Conselho de Contribuintes;

Há muito a jurisprudência é no sentido de que cabe ao Fisco comprovar de forma concreta e cabal, através de sinais exteriores de riqueza, tais como o padrão de vida (gastos) ou aumento patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, a existência de renda auferida ou consumida, única hipótese capaz de fazer incidir a norma legal. Tão reiteradas foram as decisões do TRF que a matéria foi objeto de Súmula que recebeu o nº 182, na qual se basearam diversas decisões dos atuais Tribunais Federais Regionais, cujas ementas transcreve;

Os juros de mora exigidos com base na taxa SELIC jamais seriam devidos porque referida taxa, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN;

A Impugnante vem sendo investigada no processo criminal nº 2004.61.81.006313-5, que tramita na 6 Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, assim, requer que se suspenda o presente processo até decisão final no Processo Criminal onde será demonstrado que ela não teve nenhuma participação nas remessas, nem nos depósitos realizados;

A DRJ-São Paulo II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FISICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO.

As provas carreadas aos autos são suficientes para a segura identificação do contribuinte como autor das remessas de recursos ao exterior.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Processo nº 19515.000367/2007-36
Resolução n.º 2202-00.239

S2-C2T2
Fl. 6

- Da suspensão do processo administrativo até a decisão final do processo criminal;

- Da decadência do lançamento;

- Da irregularidade da presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários;

- Da motivação do lançamento;

É o relatório.

